



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN

Processo: 6251220108200144

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EMILIA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

MONTE ALEGRE, 19 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

PREScrição DA PRETENSÃO

REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2.208 DO CÓDIGO CÍVEL

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 07/07/1989 – AJUIZAMENTO 29/11/2010

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de vinte anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo.

Destaca-se que o prazo prescricional, para a propositura de ação que visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro. **No entanto, nos casos de complementação, há interrupção da prescrição com o pagamento administrativo.**

Nessa esteira vemos que o pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT foi realizado em data de **07/07/1989**, momento em que ocorreu a **interrupção do prazo prescricional da pretensão da parte Apelada**. Esclarece-se que o efeito da interrupção do prazo prescricional leva ao reinício da contagem do prazo, ou seja, da data do pagamento administrativo ou da recusa. **De acordo com o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil o prazo recomeça a correr da data do ato que o interrompeu.**

Deste modo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data do pagamento administrativo, ou seja, **07/07/1989**, sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data do pagamento administrativo, é possível verificar que decorreu-se exatamente 10 anos até a superveniência do Código Civil de 2002.

Portanto, nos termos do artigo 2.028, supracitado, como não decorreu mais da metade do tempo prescricional antigo, o presente caso reger-se-á pelas regras do Código de 2002.

Assim, sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em **11/05/2010**, observa-se que já estava prescrita a pretensão de complementação do seguro DPVAT que ocorreu em **07/07/2009**.

In casu o prazo prescricional deve ser contabilizado a partir do pagamento administrativo.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Destarte, REQUER seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - MORTE

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei nº 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.”

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente à época do sinistro determina que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado no valor de 50% de 40 salários mínimos.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Esclarecido este ponto, repita-se, que o art. 7º da Lei 6.194 de 1974, em sua redação original, só admitia o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, e, ainda assim, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o

dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora (gn)

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, **isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os **SEGUINTE PRECEDENTES DO STJ**: (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98.

Assim, levando-se em conta a condenação salários mínimos do evento danoso (sinistro), DEVE SER APLICADA DESTA DATA a correção monetária, para que os índices de correção sejam aplicados de forma correta. Entretanto, de acordo com o que foi decidido, existe uma dupla correção monetária, um bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Neste sentido, ao aplicarmos o valor em salários mínimos atuais (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir 03/09/1989, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem, levando-se ao enriquecimento sem causa do Embargado.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido, com correção monetária desde o pagamento administrativo, pois incorre em dupla correção. Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargado.

Assim, pugna a Embargante pela reforma do julgado para que o salário mínimo utilizado para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT seja aquele determinado de acordo com a Lei 6.197/74, **20 salários mínimos vigentes à data do evento danoso (sinistro), abatido o valor pago administrativamente, corrigidos a partir daquela mesma data (sinistro)**, sob pena de incidência de dupla correção monetária (bis in idem).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MONTE ALEGRE, 19 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA EMILIA FERREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MONTE ALEGRE**, nos autos do Processo nº 6251220108200144.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819